



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 092/2007
PROCESSO Nº 2004/6040/500334
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6364
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.151-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Multa formal. Pagamento. Extinção do crédito tributário anterior à lavratura do auto de infração. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente, o auto de infração nº 2004/000479 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto.

Para recolher ao tesouro estadual multa formal referente a apreensão de mercadorias por se encontrar em situação fiscal irregular, acobertada por documento fiscal inidôneo ou prazo de validade da nota fiscal vencido, conforme termo de apreensão nº 014776/01 e nota fiscal nº 1429, ambos em anexo ;

O autuador junta aos auto, requerimento solicitando intimação do contribuinte via AR; cópia do termo de apreensão nº 014776 e cópia de nota fiscal nº 1429;

Em 16/04/200, o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo: que a autuada é empresa de telecomunicações e explora os serviços de telecomunicações e as atividades correlatas; que foi lavrado termo de apreensão nº 014776 do caminhão GM Chevrolet, placa JTE 5054 do Município de Sacramento, sob o fundamento de mercadoria sem incidência de ICMS, acobertada com nota fiscal com prazo de validade vencida; a autuada efetuou o pagamento integral exigido pelo termo de apreensão e extinguindo o crédito tributário; que mesmo quitado o valor do T.A., lhe é cobrado valor referente a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

multa formal e que este deve ser extinto pela quitação do exigido pelo TA; ao final requer a extinção do auto de infração 2004/000479; junta aos autos procuração; estatuto social da autuada; ata de assembléia geral extraordinária; substabelecimento; notificação e cópia do termo de apreensão; defesa entabulada a época; DARE de ICMS normal do termo de apreensão;

O autos são encaminhados ao autuador para que o mesmo o adite no que tange base de calculo; percentual da multa e o valor originário; Os autos são aditados; o contribuinte intimado do aditamento em 16/02/2006 e em 06/03/2005, tempestivamente o contribuinte reitera os termos da impugnação e aditamento realizado;

O julgador singular tece as considerações, que o DARE apresentado é anterior a constituição do credito tributário e não corresponde ao valor lançado e julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado da sentença e em 02/06/2006 apresenta recurso voluntário aduzindo: que foi efetuada a quitação do auto de apreensão em 22/08/2003 o que implica em manifesta improcedência do lançamento fiscal e requer a extinção do auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

Em apenso encontra-se o auto 2002/6270/000027, referente ao termo de apreensão de mercadorias transportadas em caminhão;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua intimação.

A sentença singular analisa o feito que o DARE é anterior a constituição do credito tributário e que não corresponde ao valor lançado na inicial.

Em recurso voluntário, tempestivamente, o contribuinte faz juntada aos autos de copia do DARE e reapresenta os mesmos argumentos da impugnação.

Entendo que o contribuinte ciente se pronunciou trazendo aos autos o DARE, devidamente quitado e relativo a apreensão, trazendo aos autos provas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

capazes de elidir a pretensão do fisco. Os argumentos do pólo passivo existentes no feito elidem a peça básica.

Ainda, conforme comprovação suficiente acostada as fls. dos autos em epigrafe e pelo Diretor de Gestão de Créditos Fiscais da SEFAZ, as fls. 118-v., que de próprio punho, afirma categoricamente a quitação da pendência relativa ao presente feito.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda por convencimento.

Voto, pela reformada sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2004/00479, face as provas que foram carreadas aos autos para elidir a peça básica.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário